



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0039724-25.2015.8.14.0000. (PROAD N. 2015.6.000069-3).

RECORRENTE: MÁRCIO ROBERTO MACEDO CARDOSO.

ADVOGADA: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA N. 12.478 E OUTROS.

RECORRIDO: DECISÃO DA CORREGEDORA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, DESA. DIRACY NUNES ALVES.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO F. DAS NEVES

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO.

I- Deve ser mantida penalidade administrativa quando realmente comprovado nos autos que o Oficial de Justiça deixou de cumprir seu mister, permanecendo em seu poder com mandado por mais de quatro meses, quando deveria não exceder 30 dias nesta situação, violando o art. 177, IV e VI, bem como o art. 178, XV e XVI da Lei n. 5.810/94. A gravidade, no entanto, é leve porque não houve elevada repercussão do fato e o servidor possui bons antecedentes, mas deve ser motivado a não deixar que tal fato se repita.

II- Penalidade de repreensão devidamente fixada com base na razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso administrativo, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

2ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2015 – Sessão realizada em 16 de dezembro de 2015, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Constantino Guerreiro. Presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0039724-25.2015.8.14.0000. (PROAD N. 2015.6.000069-3).

RECORRENTE: MÁRCIO ROBERTO MACEDO CARDOSO.

ADVOGADA: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA N. 12.478 E OUTROS.

RECORRIDO: DECISÃO DA CORREGEDORA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, DESA. DIRACY NUNES ALVES.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO F. DAS NEVES

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo Sr. MÁRCIO ROBERTO MACEDO CARDOSO, servidor do quadro efetivo, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, lotado no Fórum Criminal de Belém, em face da decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora da Região Metropolitana de Belém que, acatando o relatório da Comissão Disciplinar I, compreendeu que o citado servidor teria violado os artigos 177, IV e VI; 178, XV e XVI da Lei n. 5.810/94, fixando pena de repreensão.

Em suas razões de fls. 102/113, em síntese, sustenta que a decisão vergastada merece ser reformada, postulou a reconsideração da decisão proferida e, sendo esta mantida, requer o acolhimento da impossibilidade de incursão dos atos do servidor no art. 177, IV e VI, bem como no art. 178, XV e XVI da Lei n. 5.810/94, alegando que o Poder Judiciário se encontra assoberbado de trabalho e que não há na ficha do funcionário qualquer anotação ou penalidade por atrasos no cumprimento de mandados, sendo que nunca sofreu reclamações por esse motivo, bem como, pugna pela inexistência de atos que configurem infração disciplinar, afirmando não ter agido com dolo ou má-fé.

Não foi acatado o pedido de reconsideração, sendo determinado o processamento do Recurso Administrativo (fl. 114).

Foram os autos distribuídos a minha relatoria, fl. 117.

Em parecer o Ministério Público Estadual opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.(fls. 124/125).

É o relatório.



VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.
Não merece prosperar a insurgência do servidor.

Em verdade, durante a instrução processual foi apurado a partir de informações do próprio recorrente, que o mesmo permaneceu com o mandado n. 20140310271051 durante o período de 11/09/2014 a 27/01/2015, mesmo tendo sido formalmente cobrado em 23/11/2014, por conseguinte, manteve consigo o referido mandado judicial, sem efetuar o devido recolhimento por bem mais que 30 dias.

Desta forma, pouco importa a alegação de ter cumprido o mandado em 27/11/2014, pois a não devolução dentro do prazo legal acaba por frustrar a celeridade da prestação jurisdicional, fato que, por si só externa a desídia do servidor no desempenho de mister.

Nessa esteira de raciocínio, o argumento de que há excesso de mandados para cumprimento não é justificativa capaz de elidir a conduta omissa do servidor, que deve ser consciente de seus deveres funcionais e organizar-se de forma a não cometer os mesmos erros no futuro.

Assim, não há como afastar a infração. Em caso similar este Conselho já decidiu:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE REPREENSÃO, COM BASE NO ART. 183, I, DA LEI N° 5.810/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. É incontroverso que o recorrente procedeu a devolução tardia do mandado de citação da testemunha, configurando, no mínimo, falta de organização no cumprimento de suas obrigações, ainda que não demonstrada má-fé ou interesse na falta de cumprimento da diligência. Dessa forma, deve ser mantida incólume a decisão proferida pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

(2015.01880331-54, 146.727, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-05-27, Publicado em 2015-06-02).

A Lei n. 5.810/94, é taxativa ao disciplinar:

Art. 177. São deveres do servidor:

IV - obediência as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Art. 178. É vedado ao servidor:

XV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

No caso em tela, restou demonstrado que o servidor desobedeceu as



ordens superiores de forma reiterada, permanecendo sem justificativa cabível com mandado por vários meses, procrastinando o cumprimento de decisão judicial, fato que merece a devida reprimenda.

Acerca da questão, os artigos 183 e 184 da citada Lei n. 5.810/94 prescrevem que:

Art. 183. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes funcionais.

Claramente os danos ocasionados pela desídia do servidor são inquestionáveis, pois permanecer com um mandado por mais de quatro meses sem tê-lo cumprido, causa não apenas descrédito ao Judiciário, como também obstrui o escorreito andamento processual.

Saliente-se que, mesmo após o efetivo cumprimento do mandado em questão, o servidor recorrente não procedeu sua devolução de imediato, apenas o fazendo, em momento posterior, por ocasião do retorno de suas férias, revelando total descaso com as normas internas desta Corte, notadamente a ordem direta superior e o disposto no Art. 27 do Provimento n. 003/1997 – GCJ, o qual determina:

Artigo 27 "Nenhum mandado deverá permanecer em poder do Oficial de Justiça por mais de 30 (trinta) dias, inclusive os distribuídos. "

Não obstante a repercussão do fato e os antecedentes funcionais do servidor lhe são favoráveis, não detêm o condão de modificar a penalidade fixada pela Corregedora da Região Metropolitana de Belém que, em meu sentir, está devidamente regrada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO PROVIMENTO.**

É o voto.

2ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, 16 de dezembro do ano de 2015

DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - DOC: 20150480563135 N° 154862



00397242520158140000



20150480563135

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**